



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001556-10.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que são apelantes CRISTIANE HERNANDES LOPES e BIANCA HERNANDES LOPES, é apelada ELIZÂNGELA ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001556-10.2023.8.26.0553
COMARCA: SANTO ANASTÁCIO - SP
APELANTES: CRISTIANE HERNANDES LOPES
APELADA: ELIZANGELA ANDRADE DOS SANTOS VICALVI
BASTOS
VOTO Nº 00972

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS EM PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE ABALO À DIGNIDADE, HONRA OU INTEGRIDADE EMOCIONAL DA AUTORA – ART. 186 E ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL RECURSO IMPROVIDO.

A responsabilidade civil por dano moral exige a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal.

A absolvição na esfera penal, embora não haja vínculo para o juízo cível, reforça a fragilidade probatória e a inexistência de elementos suficientes para caracterizar o dano moral.

No caso concreto, as apelantes não produziram provas robustas do dano alegado, limitando-se a narrar a ofensa verbal supostamente sofrida.

A indenização por dano moral não pode ser presumida quando ausente prova do efetivo abalo, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por Cristiane Hernandes Lopes e Bianca Hernandes Lopes contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de

Santo Anastácio, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida em face de Elizangela Andrade dos Santos Vicalvi Bastos.

As apelantes alegam que sofreram ofensas verbais em público, especialmente em seu local de trabalho, além de difamação propagada por carro de som, expondo-as a situação vexatória perante terceiros. Argumentam que a exposição indevida de suas imagens e reputações caracterizou dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência dominante.

A apelada, em contrarrazões, sustenta que os fatos narrados não configuram dano moral, tratando-se apenas de mero dissabor. Afirmar, ainda, que não houve prova concreta de que as autoras sofreram prejuízo emocional ou patrimonial e que foi absolvida no juízo penal.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 135/145, pugnando pela manutenção integral da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado

desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do apelo da parte autora.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

O cerne da questão reside na análise da existência de elementos suficientes para configurar o dano moral e justificar a condenação da apelada.

O dano moral, na perspectiva jurídica, encontra assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais preveem a obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito, abrangendo tanto prejuízos de ordem patrimonial quanto extrapatrimonial.

Esses dispositivos são complementados pela proteção constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Contudo, para a configuração do dano moral e

consequente dever de reparação, é imprescindível que o sofrimento alegado apresente relevância concreta, ultrapassando os dissabores naturais da vida cotidiana, conforme amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência.

In casu, observa-se que não houve produção de prova testemunhal ou documental robusta no processo cível que demonstrasse o dano sofrido pelas autoras. Houve julgamento antecipado do feito e as requerentes não impugnaram essa decisão, o que resulta em fragilidade probatória para sustentar a pretensão indenizatória.

Ademais, a absolvição da apelada na esfera penal, embora não vincule a decisão cível, reforça a ausência de provas concretas de ofensa à honra das requerentes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal nº 1000752-42.2023.8.26.0553, concluiu que não houve dolo difamatório por parte da apelada, reconhecendo que os fatos decorreram de um conflito comercial.

Com vênia, reproduzo trecho do v. acórdão da Apelação Criminal 1000752-42.2023.8.26.0553, que bem sintetiza o contexto probatório do caso:

" (...) Outrossim, o conjunto probatório em relação às ofensas que teriam sido proferidas quando da inauguração do estabelecimento comercial das querelantes se mostrou fragilizado. Senão vejamos. As querelantes Cristiane Hernandes Lopes e sua

irmã Bianca Hernandes Lopes não foram ouvidas em juízo (folha 135: "... Dou por preclusa a oitiva das querelantes/vítimas, na medida em que compete a parte autora, na inicial, arrolar a vítima e as testemunhas, sendo certo que no caso dos autos foram arroladas apenas duas testemunhas". No entanto, na fase de inquérito (folha 13), Cristiane disse que: "(...) trabalharam na Financeira de Elizangela. Que saíram de lá e a declarante abriu a própria financeira "Dellas Cred", que fica localizada na mesma rua da Financeira de Elizangela. Que no dia 26/11/22, dia da inauguração, Elizangela foi até lá, e passou a ofender a declarante, sua irmã Bianca e alguns clientes que tinham ido prestigiar a inauguração "safadas, malandras, pilantras", e acusou "roubaram minha carteira de clientes", e falou para as pessoas que ali estavam "vão embora que vocês são meus clientes, não era para vocês estarem aqui. Que Elizangela tentou entrar, mas foi impedida pelas pessoas que ali estavam, e após voltou procurando pela Bianca, e continuou com as mesmas ofensas para as duas. Que a declarante ficou trabalhando sozinha na financeira, mas por conta do ocorrido no dia da inauguração, sempre fica algum familiar junto. Que no dia 12.12, pediu para sua irmã Bianca ficar com a declarante. Que a declarante foi tirar uma foto do logo da empresa para fazer propaganda, e quando estava entrando de volta, a Elizangela entrou e perguntou "está gostosinho roubar minha carteira de clientes", tendo respondido que não roubaram nada de ninguém, e Elizangela ofendeu "vocês são duas safadas, malandras, pilantra", e ameaçou "por enquanto sou só um pintcher, mas vou virar Pitibul, toma cuidado". (...). Que afirma também serem os mesmos fatos e datas, e portanto um só boletim de ocorrência, constando a declarante e Bianca como vítimas". Por sua vez, Bianca relatou perante a autoridade policial (folha 53), que: "(...) Que no dia 26/11/22, dia da inauguração

Elizangela foi até lá, e passou a ofender a declarante, Cristiane e algumas pessoas que estavam lá, e Elizangela passou a ofender "safada, malandra", e acusou "roubaram minha carteira de clientes", e falou para as pessoas que ali estavam, que eles não deveriam estar ali. Que Elizangela tentou entrar, mas foi impedida, e após voltou e ficou chamando a declarante com as mesmas ofensas. Que no dia 12.12, foi para a financeira, porque sua irmã Cristiane está grávida e estava passando mal, e Elizangela foi até lá e perguntou "está gostoso roubar minha carteira de clientes", e ofendeu "safadas, malandras", e quando viu a declarante ameaçou "toma cuidado que o pintcher vai virar Pitibul". Que Elizangela fica passando e encarando, às vezes passa a pé devagarzinho e encarando". Apesar dos relatos das querelantes, diante das imagens gravadas em 12/12/2022 (link copiado nas folhas 65), não se pode concluir que BIANCA estivesse no local, mas sim que apenas CRISTIANE estava presente, sendo certo que ela mesma admitiu que "... foi tirar uma foto do logo da empresa para fazer propaganda, e quando estava entrando de volta, a Elizangela entrou e perguntou "está gostosinho roubar minha carteira de clientes". Desta forma, mostrou-se equivocada a interpretação feita pelo digno magistrado sentenciante, no sentido de que: "(...) Em que pese a mídia carregada aos autos (12/12/2022) seja referente a fatos diversos aos narrados na queixa crime (26/11/2022), a conduta da ré ali demonstrada ("tá gostoso roubar a carteira de cliente das pessoas", "cuidado que o pintcher vai virar pitbull, tá", "cuidado porque eu não trabalhei quatro anos para roubarem minha carteira não", "malandra", "safada", "ladrona") é muito similar à conduta imputada à ré nesta ação, representando fortíssimo indício de que querelada, de fato, ofendeu a querelante poucos dias antes"; pois ainda que se considere os fortíssimos indícios, a condenação não poderia ter

sido decretada apenas com base nesses indícios".

A doutrina reforça a necessidade de que o dano moral decorra de um abalo à esfera personalíssima da pessoa, causando-lhe dor, sofrimento ou humilhação que transcendam a normalidade.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, *"o dano moral deve refletir um impacto concreto e relevante na vida do indivíduo, sendo insuficientes alegações genéricas de desconforto ou aborrecimento"*. Esta interpretação encontra amparo no artigo 944 do Código Civil, que limita a indenização à extensão do dano efetivamente demonstrado.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao exigir a demonstração de que a lesão extrapatrimonial causou sofrimento ou humilhação intensos, com repercussões significativas no comportamento ou bem-estar do indivíduo.

No julgamento do REsp 1.132.866/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ afirmou que o dano moral se caracteriza pela dor e angústia que interfiram de forma intensa na estabilidade emocional do ofendido.

No caso concreto, apesar das alegações da apelante, não há comprovação suficiente de que os atos praticados pela apelada tenham causado tal nível de abalo.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA – DESERÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA. Ação DECLARATÓRIA – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – AFASTAMENTO – Documentos comprobatórios que demonstram a hipossuficiência financeira do recorrido. Recurso não provido. Ação DECLARATÓRIA – DANOS MORAIS AOS RECORRENTES – IMPROCEDÊNCIA – Danos morais não concedidos à requerente Priscilla, mantida a r. sentença – Danos morais não concedidos ao requerente Geraldo – Art. 322, § 2º, do CPC – Apesar de ser possível a ocorrência de abalo psíquico-físico decorrente dos transtornos causados ao apelante, é certo que este não é o caso dos autos, pela ausência de comprovação nesse sentido – Não configuração do dano moral alegado, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento – Recurso não provido. Ação DECLARATÓRIA – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – INVERSÃO – Aplicação do art. 86, par. único, do CPC – Requerido que decaiu de maior parte da pretensão. Recurso provido. (TJSP - APL: 10023707320168260292 SP RELATOR: ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2017, DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/05/2017). G.F.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – Ação ajuizada sob o fundamento de que as rés perseguem o autor, proferindo ofensas, injúrias e difamações entre familiares, amigos e vizinhos – Improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Evidente beligerância e desavença familiar havida entre as partes – Dano moral não configurado – Situações narradas que não foram suficientes para expor o autor a situação vexatória pública – Áudios mencionados pelo requerente demonstram a existência de

briga/confusão entre as partes, presenciada pelos vizinhos, mas não são suficientes à procedência do pedido – A evidente desavença familiar havida entre as partes, nesse contexto em que a troca de ofensas ocorreu, não caracteriza dano moral indenizável – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - AC: SP 1004535-73.2021.8.26.0048, RELATOR: MIGUEL BRANDI, 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DATA DE JULGAMENTO: 08/07/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/07/2022).

Portanto, as provas relativas às supostas ofensas proferidas na inauguração do estabelecimento comercial das querelantes revelaram-se inconsistentes.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme ao afirmar que a ausência de prova do dano efetivo impede a condenação por dano moral:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR CALÚNIA – SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO – AUTORA, ORA APELANTE, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATA A VICE-PREFEITA, ALEGA QUE HOVE PROVA DO DANO CAUSADO À PERSONALIDADE. DANO MORAL – ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS APTOS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. G.f.
(TJSP - 1001485-04.2020.8.26.0459,

RELATOR(A): VITOR FREDERICO KÜMPEL, 4ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE
JULGAMENTO: 13/12/2023, DATA DE
PUBLICAÇÃO: 13/12/2023).

***AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E
MATERIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL –
AUTORES QUE AJUIZARAM A AÇÃO
VISANDO A REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE
AGRESSÕES SUPOSTAMENTE PRATICADAS
POR SEGURANÇAS DE EVENTO –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES – NÃO
ACOLHIMENTO – HIPÓTESE EM QUE NÃO
ESTÁ EFETIVAMENTE COMPROVADO QUE
FORAM OS SEGURANÇAS DO EVENTO QUE
AGREDIRAM OS APELANTES –
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS
APELANTES QUE NÃO PRESENCIARAM AS
AGRESSÕES E QUE APENAS FORAM
INFORMADOS PELOS PRÓPRIOS AUTORES
ACERCA DOS FATOS RELATADOS –
SEGURANÇAS DO EVENTO OUVIDOS EM
AUDIÊNCIA QUE INFORMARAM TER
CONTIDO OS APELANTES, QUE CRIARAM
CONFUSÃO AO TENTAR RETORNAR AO
EVENTO APÓS TEREM SAÍDO E SIDO
CIENTIFICADOS SOBRE A
IMPOSSIBILIDADE DE RETORNAR –
AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE
EVENTUAL CONSTRANGIMENTO OU ABALO
À HONRA E IMAGEM DOS APELANTES –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.G.f.***

(TJSP - 1008036-04.2022.8.26.0047, Relator(a):
Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de
Direito Privado, Data de Julgamento: 10/12/2023,
Data de Publicação: 10/12/2023).

A responsabilidade civil exige a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, e, no caso concreto, tais requisitos não foram demonstrados de forma satisfatória. Dessa forma, não há como prosperar o pleito indenizatório, sendo a manutenção da sentença a medida que se impõe.

Ainda, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a saber: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*.

No caso dos autos, a apelante não logrou êxito em apresentar provas contundentes que corroborassem sua narrativa sobre a gravidade da violência psicológica, limitando-se a alegações genéricas que não encontram respaldo no conjunto probatório.

Além disso, os episódios descritos não se desdobraram em consequências práticas que evidenciassem prejuízo à honra, à integridade emocional ou à vida social da apelante.

Dessa forma, a decisão de indeferir o pedido de indenização por danos morais encontra respaldo tanto na ausência de provas robustas, quanto no arcabouço normativo e jurisprudencial que exige um padrão mais elevado de ofensa à personalidade para justificar a reparação. O pleito da apelante, portanto, não merece acolhimento.

A ausência de prova robusta sobre o impacto efetivo

das declarações, aliada à absolvição da ré na esfera penal por insuficiência de provas quanto ao dolo difamatório, reforça a fragilidade da tese das apelantes, motivo pelo qual a decisão guerreada deve ser mantida na integralidade.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando o não provimento do recurso e o trabalho adicional da parte adversa nesta instância recursal, majoram-se a verba honorária fixada em primeiro grau para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Atentem-se as partes, *permissa vênia*, para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR